SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036967 - PR (2022/0174882-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	E DE S L
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114 MAURÍCIO FARIA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - PR068819
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	K S DE O
ADVOGADOS	:	TATIANE DE CARVALHO PRESTE SOARES - PR075133 JOSÉ APARECIDO SOARES JUNIOR - PR075135

EMENTA

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de destituição do poder familiar dos genitores em relação aos filhos, por não reunirem condições de exercer o poder familiar de forma responsável.
2. O Tribunal local, após análise do contexto fático-probatório, concluiu pela manutenção da destituição do poder familiar, observando os princípios da proteção integral e do melhor interesse das crianças, devido à incapacidade dos genitores de exercerem o poder familiar de forma responsável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a destituição do poder familiar foi adequada, considerando a alegação de que não houve intenção de abandono ou conduta negligente/imprudente por parte dos genitores; e (ii) saber se foram adotadas medidas pretéritas à decretação da perda do poder familiar, conforme exigido pelos dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que os genitores não reúnem condições para exercer o poder familiar de forma responsável, após análise detalhada do contexto

Documento eletrônico VDA49886364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 73cc5c2e-7636-4d88-937d-ff7129326e5f

fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. A destituição do poder familiar foi considerada a medida que melhor atende aos interesses dos infantes, dado o histórico de negligência e omissão dos genitores, e a inexistência de familiar apto a exercer a guarda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: "1. A destituição do poder familiar deve observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. 2. O reexame de provas é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.638; ECA, arts. 19, 23, 101, 129.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, HC n. 920.220/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49886364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 73cc5c2e-7636-4d88-937d-ff7129326e5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036967 - PR (2022/0174882-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	E DE S L
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114 MAURÍCIO FARIA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - PR068819
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	K S DE O
ADVOGADOS	:	TATIANE DE CARVALHO PRESTE SOARES - PR075133 JOSÉ APARECIDO SOARES JUNIOR - PR075135

EMENTA

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de destituição do poder familiar dos genitores em relação aos filhos, por não reunirem condições de exercer o poder familiar de forma responsável.

2. O Tribunal local, após análise do contexto fático-probatório, concluiu pela manutenção da destituição do poder familiar, observando os princípios da proteção integral e do melhor interesse das crianças, devido à incapacidade dos genitores de exercerem o poder familiar de forma responsável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA48320531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2025 17:06:45
Código de Controle do Documento: 2c49d87d-2a44-42fb-8cb4-f8d4a6cb179c

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a destituição do poder familiar foi adequada, considerando a alegação de que não houve intenção de abandono ou conduta negligente/imprudente por parte dos genitores; e (ii) saber se foram adotadas medidas pretéritas à decretação da perda do poder familiar, conforme exigido pelos dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que os genitores não reúnem condições para exercer o poder familiar de forma responsável, após análise detalhada do contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A destituição do poder familiar foi considerada a medida que melhor atende aos interesses dos infantes, dado o histórico de negligência e omissão dos genitores, e a inexistência de familiar apto a exercer a guarda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A destituição do poder familiar deve observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. 2. O reexame de provas é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.638; ECA, arts. 19, 23, 101, 129.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, HC n. 920.220/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. DE S. L., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação de destituição do poder familiar.

Documento eletrônico VDA48320531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2025 17:06:45
Código de Controle do Documento: 2c49d87d-2a44-42fb-8cb4-f8d4a6cb179c

O julgado foi assim ementado (fl. 633):

> DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ECA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO PELOS GENITORES. PLEITO PARA REFORMA DA SENTENÇA COM MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA PLENAMENTE A DECISÃO. INFANTES QUE FORAM EXPOSTOS POR ANOS A SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO SEM QUALQUER MUDANÇA DE COMPORTAMENTO PELOS GENITORES. RECORRENTES QUE NÃO REÚNEM CONDIÇÕES PARA EXERCER O PODER FAMILIAR DE FORMA RESPONSÁVEL EM RELAÇÃO AOS FILHOS, APESAR DOS ESFORÇOS ENVIDADOS PELAS EQUIPES TÉCNICAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PROVIDÊNCIA EXTREMA. DESTITUIÇÃO DO PODER QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DOS INFANTES. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS INFANTES NO SEU NÚCLEO FAMILIAR NATURAL POR INEXISTIR INTERESSADO APTO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. É dever da família, da sociedade e do Estado proteger a criança e ao adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a teor do artigo 227 da Constituição Federal.
>
> 2. A destituição do poder familiar é medida extrema, aplicada quando verificada a impossibilidade de manutenção da autoridade parental pelos genitores.
>
> 3. Núcleo familiar que é acompanhado desde 2019, equipe que empregou todos os esforços para orientação e auxilio dos genitores em relação a necessidade de exercer adequadamente os cuidados dos filhos, sem qualquer resposta pelos mesmos. Infantes que sofreram variadas violações de direito, agressões físicas e verbais, abandono, ausência de higiene adequada, falta de alimentação, além de maus tratos e castigo desmoderado.
>
> 4. Manutenção da sentença de destituição do poder familiar que se impõe. Equipes técnicas que envidaram esforços por quase três anos, sem êxito. Protegidos que não podem aguardar por tempo indeterminado resposta por parte dos genitores. Prioridade absoluta do melhor interesse da criança que deve ser observado.
>
> **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 677-680):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO QUE VISA, EM VERDADE, REDISCUSSÃO DO JULGADO. VIA ELEITA QUE NÃO SE

Documento eletrônico VDA48320531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2025 17:06:45
Código de Controle do Documento: 2c49d87d-2a44-42fb-8cb4-f8d4a6cb179c

PRESTA À REANÁLISE DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.638 do Código Civil, pois a destituição do poder familiar foi indevida, uma vez que não houve intenção de abandono ou conduta negligente /imprudente;

b) 19, *caput* e § 4º, 23, § 2º, 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que não foram adotadas medidas pretéritas à decretação da perda do poder familiar, contrariando os referidos dispositivos legais.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão e determinar a correta aplicação dos dispositivos legais mencionados, a fim de julgar improcedente o pedido de destituição do poder familiar.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 706-712).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 760-762).

É o relatório.

VOTO

Em um primeiro momento, cumpre esclarecer que o recurso especial chegou a ser inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base na Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de provas (fls. 714-716).

Em decisão de fl. 766, o agravo foi conhecido para determinar a sua autuação como recurso especial.

A controvérsia diz respeito à ação de destituição do poder familiar em que a parte autora pleiteou a destituição do poder familiar dos genitores em relação aos filhos, por não reunirem condições de exercer o poder familiar de forma responsável.

Documento eletrônico VDA48320531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2025 17:06:45
Código de Controle do Documento: 2c49d87d-2a44-42fb-8cb4-f8d4a6cb179c

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, considerando que os genitores não reúnem condições para exercer o poder familiar de forma responsável em relação aos filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do seu melhor interesse.

Portanto, o direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da família, preconizado no art. 19 do ECA, engloba a convivência familiar ampla para que o menor alcance, em sua plenitude, um desenvolvimento sadio e completo. Atento a isso é que o juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor interesse da criança.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a destituição do poder familiar e a colocação de menor em família substituta devem observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022).

Há também entendimento jurisprudencial no âmbito da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o princípio da prioridade da família natural sofre flexibilização a depender do caso concreto, devendo ser observado sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente, havendo uma relativa prioridade da família natural ou extensa (HC n. 920.220/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA48320531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2025 17:06:45
Código de Controle do Documento: 2c49d87d-2a44-42fb-8cb4-f8d4a6cb179c

HABEAS CORPUS. AÇÕES DE PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO, DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. GUARDA DE FATO EXERCIDA HÁ UM ANO PELOS PRETENSOS ADOTANTES. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DA CRIANÇA AOS AVÓS MATERNOS. RELATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NÃO ATENDIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Por meio do presente writ se discute a ocorrência de ilegalidade do acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento a agravo de instrumento para afastar o acolhimento institucional da paciente e conferir sua guarda à avó materna.

2. A efetivação da decisão do Tribunal a quo pode ensejar a nítida ofensa ao princípio do melhor interesse do menor, pois, nas disputas pela custódia física de uma criança, sua retirada do lar em que convive há quase 1 (um) ano com os guardiães de fato deve ser admitida apenas de forma excepcional, em situações de evidente risco para a criança ou o adolescente, de maneira que o menor deve ser preservado dos fluxos e refluxos processuais, porquanto a alteração do lar estabelecida provisoriamente pode derruir logo após e ser posteriormente restabelecida, afetando a estabilidade emocional do menor.

3. O princípio da prioridade da família natural busca prestigiar a família natural (assim entendida aquela compreendida pelos filhos com os pais) em detrimento de terceiros ou o vínculo biológico em relação ao de outra natureza, compreendendo a família extensa.

Assim, a criança ou adolescente deve ser criado ao amparo da família natural e apenas excepcionalmente por família substituta (art. 19, ECA), devendo a integração a esta ocorrer somente quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa (art. 92, II, ECA), dando-se prevalência às medidas que o mantenha ou reintegre na sua família natural ou extensa (art. 100, parágrafo único, X, ECA).

4. Contudo, esse princípio sofre flexibilização a depender do caso concreto, sendo chamado de princípio da prioridade relativa da família natural ou extensa, o que, inclusive, vai ao encontro dos termos dispostos na Resolução n. 289 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, ao promover a Regulação Técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

5. Diante disso, não obstante a família extensa possua uma certa preferência em relação a terceiros, o caso em tela justifica a manutenção da criança sob a guarda dos ora impetrantes, pois os elementos coligidos aos autos demonstram que os avós maternos não possuem estrutura material e emocional para o saudável desenvolvimento da menor, bem como a criança já se encontrar há praticamente 1 (um) ano com os guardiões, não havendo, segundo laudo multiprofissional recentemente elaborado, aspectos que desabonem os pretensos adotantes, avaliando que o estágio de convivência tem sido positivo e aconselhando que a retirada da infante de sua família substituta poderia caracterizar uma forma de violação de direitos, ante o forte vínculo socioafetivo e de pertencimento construído.

Documento eletrônico VDA48320531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2025 17:06:45
Código de Controle do Documento: 2c49d87d-2a44-42fb-8cb4-f8d4a6cb179c

6. Ordem de habeas corpus concedida. (HC n. 926.772/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ARTS. DO 19 E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART 1.638 CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.** MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando no acórdão recorrido há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.445.634/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2 020, DJe de 31/8/2020.)

No caso dos autos, o Tribunal local, utilizando-se da minuciosa análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse das crianças, pela manutenção da destituição do poder familiar dos genitores, visto que: a) as suas condutas não reuniam condições para o exercício do poder familiar de forma responsável em relação aos menores, **não podendo se esperar por tempo indeterminado uma melhora pelos mesmos**; b) inviável o retorno dos infantes à família biológica pelos motivos expostos; c) inexistente familiar apto a exercer a guarda. Confira-se parte do julgado (fls. 635-642, destaquei):

[...]

Trata-se de ação proposta em favor dos infantes E. e E., que contam atualmente com 5 (cinco) e 4 (quatro) anos. Os quais se encontram acolhidos desde 28/12/2020.

[...]

Documento eletrônico VDA48320531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2025 17:06:45
Código de Controle do Documento: 2c49d87d-2a44-42fb-8cb4-f8d4a6cb179c

Diversamente do que fora alegado pelos recorrentes, a sentença recorrida não merece reforma vez que proferida em detida análise a todo o histórico da demanda e nos termos das disposições legais.

No caso em apreço, os infantes encontram-se acolhidos há um ano e meio, e estão sendo acompanhados há quase três anos, diversas foram as medidas aplicadas ao núcleo familiar a fim de garantir a manutenção do poder familiar dos genitores, ou sob os cuidados de familiar extenso, sem que tenham aderido de forma satisfatória.

Veja-se o acompanhamento se iniciou com denúncia de episódio de briga da genitora com a avó paterna, nesse momento, com vistas a salvaguardar os interesses dos infantes fora deferida a guarda em favor da avó paterna. Decorrido curto período de tempo a avó entregou os infantes aos cuidados da genitora tendo em vista sua impossibilidade de exercer os cuidados dos mesmos em razão da pandemia.

Com o deslinde do feito verificou-se que a situação de risco dos infantes era muito mais grave do que exposto na inicial da medida de proteção.

Veja-se, **sob a guarda da avó paterna os infantes sofreram agressões físicas e verbais por parte da mesma, tendo E. sido internada no hospital em razão de quadro de desidratação e crise convulsiva de febre/tosse, com diversas marcas de agressão em seu corpo.** Nesse mesmo período, a genitora apresentou denúncia nos autos de suposto abuso sexual praticado pelo tio paterno em relação a infante, o que não se confirmou.

Doutro lado, **sob a guarda da genitora, os infantes sofriam violência física e verbal, possuíam higiene precária, a recorrente trancava os filhos em um quarto sem comida, inclusive fazendo-os se ajoelharem no milho como forma de castigo.** Além dos castigos físicos, omissão e negligencia, a genitora ainda não levava os infantes a escola.

A genitora em nada alterou seu comportamento durante todo o período de acompanhamento, tanto em relação aos filhos quanto aos próprias atitudes e responsabilidades. Não deixou de usar psicoativos, não aderia a nenhum encaminhamento, nunca possuiu vínculo empregatício sempre dependendo da ajuda de terceiros.

Enquanto o genitor, desde o nascimento dos filhos, se encontra detido e basicamente inexiste na vida dos infantes. Além disso, há que se consignar que o mesmo é envolvido com a prática de ilícitos condenado em regime fechado, e ainda, inexiste familiar extenso por parte do mesmo a fim de auxilia-lo nos cuidados dos filhos, ainda que fosse durante o período de detenção.

Sendo assim, em que pese as alegações apresentadas, é evidente pelas condutas dos genitores que esses não reúnem condições de exercer o poder familiar de forma responsável em relação aos infantes. Não podendo se esperar por tem indeterminado uma melhora pelos mesmos, o acolhimento é situação excepcional justamente por se reconhecer que a institucionalização das crianças não é o mais adequado ao seu pleno desenvolvimento. A convivência familiar é um direito fundamental que lhes deve ser assegurado **e, uma vez inviável seu retorno à família biológica, o primeiro passo para efetivá-lo é a destituição do poder familiar.**

[...]

Documento eletrônico VDA48320531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2025 17:06:45
Código de Controle do Documento: 2c49d87d-2a44-42fb-8cb4-f8d4a6cb179c

Não há que se falar em reforma da sentença, isso porque, **decorridos quase um ano e meio desde o dos infantes bem como quase três anos de acompanhamento, sem que tenha tido qualquer acolhimento resposta por parte dos recorrentes.**

No mesmo sentido, destaco trecho do parecer emanado pela d. Procuradoria Geral de Justiça:

"(...) Nesse tocante, é de rigor destacar que durante o acolhimento institucional dos infantes a genitora residiu com dois companheiros diversos e mudou de residência por inúmeras vezes, demonstrando sua constante instabilidade.

No mais, a prova oral realizada foi uníssona quanto a ausência de relatos de que as crianças sentem falta ou tenham pedido para voltar a residir com a genitora, o que é comum nos casos de acolhimento institucional de crianças na idade em que se encontram.

De outro ponto, não há que se falar em que não foram adotadas todas as medidas para encontrar um familiar extenso para ficar com as crianças, uma vez que, como bem asseverado pelo d. Promotor de Justiça atuante em 1º grau pois foi conferido à avó paterna exercer a guarda provisória de setembro de 2019 a abril de 2020, quando sobreveio a informação de que eles sofriam agressões físicas por parte dela e que o tio paterno E., que residia no mesmo local, havia, em tese, abusado sexualmente da infante E.

Além disso, há relatos por parte da Rede de Proteção acerca do envolvimento do Sr. E. , em tese, com a prática de atos ilícitos, conforme consta no relatório elaborado pela profissional do SAIJ (mov. 19.1).

Em relação à avó materna M., consta dos autos que ela faz uso abusivo de álcool, nunca exerceu função protetiva em relação aos filhos e possui diversos conflitos com K., o que pode conferir aos infantes um ambiente instável, tumultuado e conflituoso, tal como já era vivenciado em companhia da genitora.

Assim, diante de todas as provas produzidas nos autos, conclui-se pela total impossibilidade de retorno dos infantes ao convívio com a genitora ou qualquer outro familiar extenso, sob pena de exposição à patente violação de direitos fundamentais.

No que se refere ao apelante E., em que pese alegue ter interesse em exercer os cuidados dos filhos, não se pode olvidar que ele é envolvido com a prática de atos ilícitos, sendo recém-egresso do regime fechado e que **nunca manteve contato regular com os infantes em razão de seu encarceramento, inexistindo vínculo afetivo entre eles.**

Não bastasse isso, denota-se que o genitor não conta com um núcleo de apoio para auxiliá-lo nos cuidados que E. e E. necessitam, visto que o contexto familiar paterno, conforme já mencionado, aponta riscos, haja vista os relatos de violências sofridas por eles durante o período em que ficaram sob os cuidados da avó paterna, sendo impossível acreditar que, sozinho, consiga oferecer um ambiente adequado para terem um desenvolvimento saudável.

Ademais, é possível extrair dos relatos produzidos durante a audiência de instrução e julgamento que as crianças não possuem nenhuma vinculação afetiva com o genitor e que sequer o mencionaram durante os atendimentos.

Documento eletrônico VDA48320531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2025 17:06:45
Código de Controle do Documento: 2c49d87d-2a44-42fb-8cb4-f8d4a6cb179c

> Concluiu-se, assim, que diante da ausência de comprovação de alteração no contexto outrora apresentado pelos genitores e da existência de familiar extenso apto em exercer a guarda dos infantes E. e E., **a destituição do pátrio poder é a medida que melhor atende aos interesses deles."**
>
> Portanto, **a medida que melhor atende aos superiores interesses dos infantes é a procedência da demanda, visto que não podem esperar por tempo indeterminado mudança de comportamento por parte de seus genitores para suprir suas necessidades pois estão formando-se sem vínculos e referenciais familiares, tão necessários ao seu bom desenvolvimento psicossocial.**
>
> **É de frisar-se que inexiste familiar apto a exercer a guarda, nos termos do que se depreende da medida de proteção acima delineada, inclusive buscou-se colocar os infantes sob a guarda de familiar extenso, momento em que sofreram agressões, omissão e negligência.**

Nesse cenário, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar e concluir por eventual ofensa ao arts. 1.638 do CC e aos arts. 19, *caput* e § 4º, 23, § 2º, 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para a resolução da controvérsia, procedimento vedado na via do recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48320531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2025 17:06:45
Código de Controle do Documento: 2c49d87d-2a44-42fb-8cb4-f8d4a6cb179c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.036.967 / PR

Número Registro: 2022/0174882-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037426720218160069 000374267202181600693 00073418220198160069 37426720218160069 374267202181600693 73418220198160069

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E DE S L
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
		LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
		MAURÍCIO FARIA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - PR068819
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	K S DE O
ADVOGADOS	:	TATIANE DE CARVALHO PRESTE SOARES - PR075133
		JOSÉ APARECIDO SOARES JUNIOR - PR075135

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MAUS TRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49867924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:53:21
Código de Controle do Documento: 29ad147e-2a2c-4738-af51-8b2e2937cf73

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:53:21
Código de Controle do Documento: 29ad147e-2a2c-4738-af51-8b2e2937cf73